



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689946/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 03/05) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de CSLL relativo ao período-base de 2006, realizado em 28/02/2007 (v. e-fls. 65). Referida PER/DCOMP recebeu o nº 34757.65728.190307.1.3.04-0274.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SPO, através do despacho decisório de e-fls. 11, não reconheceu a existência do direito

creditório, sob a alegação de que o pagamento dito indevido/a maior teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Assim, a DERAT/SPO deixou de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 17/19 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que o crédito requerido na PER/DCOMP possui como origem informação equivocada consignada em DCTF. Tal divergência foi sanada por competente declaração retificadora, regularmente transmitida em 05/11/2009;
- 2) Juntou o DARF de e-fls. 65 e a DCTF retificadora de e-fls. 67/139;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o acórdão nº 16-33.559 – 7ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a manutenção da negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretendo crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo, quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo, que visa promover a redução de débito originalmente confessado, apresenta-se desacompanhada de prova inequívoca hábil e idônea que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 286/293. Em seu recurso, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, devidamente reproduzidos abaixo:

A Recorrente efetivamente realizou recolhimento a maior que o devido a título de CSLL no ano-calendário de 2006, não sendo o mero preenchimento equivocado da DCTF (ou sua retificação extemporânea) acontecimento suficiente à descaracterização do seu direito à compensação em período posterior.

E isso se dá em respeito ao **princípio da verdade material 12** — ou o dever da Administração de **buscar aquilo que é realmente a verdade** —, que deveria permear o trabalho fiscalizatório.

(...)

Como cediço, o valor inicialmente declarado como devido em 2006 era de R\$ 132.632,80, valor este integralmente recolhido em 28.02.2007. Após retificação, porém, tal montante restou diminuído, sendo utilizado crédito de R\$60.130,37 (o crédito, na realidade é de R\$72.502,43) para a quitação da CSLL/estimativa de 02/2007.

E tal diminuição teve como causa a identificação, pela Recorrente, da indevida inclusão na base de cálculo do IRPJ de receitas de permuta sem torna de imóveis, pactuada por meio do anexo Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Bens Imóveis Sem Torna, firmado em 19.12.2006 entre a Recorrente e Edward Jorge Christianini e Aparecida Rangon Christianini, tendo como objeto os seguintes bens, aos quais se atribuiu valor para fins fiscais de R\$ 900.000,00:

- prédio na Rua Marco Aurélio, 167, Lapa, e respectivo terreno, permutado à Recorrente;
- apartamentos 117 e 118, do Edifício Espace, 17º andar, e respectivas vagas de garagem e depósitos, permutados pela Recorrente.

(...)

Deveras, tratando-se de contrato de permuta sem torna, receitas e custos respectivos cancelam-se mutuamente. Ora, a receita gerada na "alienação" dos apartamentos 117 e 118 do Edifício Espace — qual seja, o valor equivalente ao prédio na Rua Marco Aurélio — corresponde exatamente ao custo incorrido para tal "alienação", na medida em que tais apartamentos foram excluídos do patrimônio da Recorrente, pelo mesmo valor relativo ao incurso do prédio.

Veja-se que tal afirmação encontra embasamento na Instrução Normativa SRF nº 107/1988 — que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis —, especialmente por seu item 2.1.1:

"2.1.1 No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração." (g.n.)

Como se verifica, portanto, na permuta sem torna a legislação tributária adota como premissa a inexistência de um valor objetivo para a determinação do preço de mercado, motivo pelo qual se considera como valor de alienação do bem dado em permuta o seu custo contábil (não havendo lucro real a ser registrado).

Diante disso, as receitas inicial e indevidamente acrescidas para cálculo do Lucro Real da Recorrente foram dele excluídas, considerando-se a inexistência de torna na

permuta levada a efeito, reduzindo-se, assim, o montante devido a título de CSLL e gerando-se o crédito utilizado na compensação ora discutida (ver docs. anexos).

Junta aos autos o instrumento particular de compromisso de permuta de bens imóveis sem torna (v. e-fls. 322/331), o razão contábil da conta “Provisão CSLL a Recolher” (v. e-fls. 332), cópia da DCTF retificadora (v. e-fls. 333/369), da PER/DCOMP (v. e-fls. 370/375) e da Ficha 17 das DIPJ 2007 e 2006 (v. e-fls. 377/378).

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório e podemos confirmar na leitura do recurso voluntário, a Contribuinte traz em seu recurso novos argumentos em relação à impugnação. Tais argumentos dizem respeito à origem do crédito que alega possuir. Em apertadíssima síntese, aduz que o crédito teria origem em nova apuração realizada em relação à CSLL do ano calendário de 2006, haja vista que teria incorrido em erro ao incluir no resultado do respectivo exercício receita proveniente de operação de permuta sem torna de bens imóveis. Cita a Instrução Normativa SRF nº 107/88 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis, especialmente por seu item 2.1.1:

"2.1.1 No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração." (g.n.)

Esta Turma tem por regra, nos processos de restituição/compensação, admitir e apreciar alegações e provas trazidas em sede de recurso voluntário que não tenham sido objeto de análise nas fases processuais anteriores, aplicando o mesmo princípio da verdade material aduzido pela Recorrente em sua petição. Isto porque considera que o processo de restituição/compensação apresenta características distintas dos autos que tratam de exigência de crédito tributário, por força de sua própria dinâmica processual.

Entretanto, também é regra no caso desta Turma, que o recurso voluntário seja inteiramente capaz de suprir as deficiências probatórias já enfrentadas nas fases anteriores de apreciação do pedido de restituição. Na grande maioria dos casos, o próprio acórdão de manifestação de inconformidade traça o caminho exato para que a Requerente comprove, de forma absoluta, o seu direito creditório. No caso deste processo não foi diferente, senão vejamos a manifestação da DRJ/SP1 no acórdão recorrido:

Em síntese, compete ao impugnante trazer aos autos os meios de prova previstos nas normas aplicável, acompanhados dos competentes Livros Fiscais (Livro Razão e Lucro Real) e Livros Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, bem como os referidos fatos contábeis e fiscais atrelados à tributação confessada em DCTF e ao recolhimento dos tributos, incluindo-se, a fim de dar a exata legitimidade à apuração do crédito declarado, a evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do pagamento indevido ou a maior e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao valor reclamado.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

A citação acima é importante para demonstrar que a decisão recorrida não pautou suas conclusões apenas no fato de que a DCTF retificadora teria sido apresentada após a edição do despacho decisório. Ao contrário, deixou bem claro que tal condição poderia ser superada se restasse comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido na declaração original apresentada.

No caso deste processo, a Recorrente juntou aos autos para comprovar suas alegações o instrumento particular de compromisso de permuta de bens imóveis sem o pagamento de torna (v. e-fls. 322/331), o razão contábil da conta “Provisão CSLL a Recolher” (v. e-fls. 332), a Ficha 17 das DIPJ 2007 e 2006 (v. e-fls. 377/378), cópias da DCTF retificadora (v. e-fls. 333/369) e a PER/DCOMP (v. e-fls. 370/375) apresentada no âmbito deste processo.

O mérito do recurso trata de evidenciar o erro cometido pela Contribuinte, ao considerar como receita, na apuração do resultado tributável do ano calendário de 2006, o valor decorrente da operação de permuta de bens imóveis, sem o recebimento de torna, realizada conforme o contrato de e-fls. 322/331. Esse erro seria a origem do crédito requerido.

A alegação de que o valor do imóvel dado em operação de permuta sem o recebimento de torna não deveria ser computado no resultado tributável é correta, tratando-se de pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real. Quanto a isso não se discute. Ocorre, que os documentos juntados aos autos não conseguem ser eficazes em comprovar que a origem do crédito pleiteado é decorrente da citada operação de permuta.

A primeira pergunta que vem à cabeça é: qual teria sido o valor excluído da apuração da base de cálculo da CSLL para se chegar ao crédito de R\$72.502,43? Uma segunda pergunta paira no ar: o valor excluído da nova apuração da base de cálculo da CSLL guarda correspondência com o valor da operação de permuta?

A Recorrente cita o custo contábil dos bens dados em permuta para quantificar o seu valor de alienação, mas não demonstra o referido valor. Faz menção tão somente ao valor estipulado no contrato de permuta (de R\$900.000,00), atribuído para fins fiscais. Mesmo não sendo sua responsabilidade, haja vista que não consta do recurso um demonstrativo de cálculo do crédito pleiteado, este Conselheiro fez um esforço, a partir dos poucos documentos juntados aos autos (Ficha 17 da DIPJ) para verificar se a dedução de R\$900.000,00 da apuração do lucro real

redundaria em um crédito passível de restituição no importe de R\$72.502,43; entretanto, seu esforço foi em vão, pois não conseguiu “chegar” no referido valor.

Inclusive, se analisarmos as cópias das Fichas 17 da DIPJ, tanto a intitulada de “antigo” (v. e-fls. 378) quanto a denominada de “novo cálculo” (v. e-fls. 377), verificaremos diferenças de preenchimento nas linhas “01. Lucro Líquido antes da CSLL”, “10. Ajustes por Dim. Valor de Invest. Aval. p/ PL”, “19. Outras Adições” e “24. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido”. Ou seja, resta claro que a diferença de CSLL que a Recorrente diz fazer jus não teria origem, tão somente, no alegado erro relativo à falta de exclusão da receita proveniente da permuta de bens imóveis.

Assim, faltou à Recorrente juntar aos autos, primeiramente, um demonstrativo de apuração do crédito; também faltou juntar aos autos cópia dos livros razão e diário que evidenciassem os lançamentos efetuados em relação à respectiva operação de permuta. Tais lançamentos deixariam claro os valores envolvidos, principalmente o custo contábil dos imóveis dados em permuta, sua baixa da contabilidade e o ingresso do bem recebido.

A própria Ficha 17 da DIPJ/2007, que conteria os valores originalmente declarados, não merece fé; percebam no seu cabeçalho, às e-fls. 378, que referido documento refere-se à DIPJ/2006, ano-calendário de 2005. Aqui estamos tratando da DIPJ/2007, ano-calendário de 2006!!

Também não acrescenta nada o razão contábil da conta “Provisão CSLL a Recolher” (v. e-fls. 332), emitido em 05/12/2011, e que reflete tão somente o tributo que “seria” o correto, mas não é capaz de demonstrar a sua correção em relação ao valor originalmente apurado.

A decisão recorrida foi muito clara ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido na apuração da CSLL com a apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar o motivo que teria levado a Autoridade Fiscal a indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações declaradas. Como vimos, a recorrente não se desincumbiu de apresentar as provas de suas alegações.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo*, e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves